

## ACÓRDÃO 01446/2019-1 – PLENÁRIO

**Processo:** 01151/2016-1  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria  
**Exercício:** 2015  
**UG:** CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Interessado:** CESAN  
**Responsável:** CARLOS FERNANDO MARTINELLI, ANSELMO TOZI, DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, JOSE EDUARDO PEREIRA, ALOISIO PIGNATON, RENATO LORENCINI, ANTONINA SILY VARGAS ZARDO, SANDRA SILY, PABLO FERRACO ANDREA, MOACIR JOSE ULIANA, ROMIK POLGLIANE DE SOUZA, DEOCLECIO ZANOTTI, FERNANDA SILVA PEREIRA, ROSA MARIA ANTUNES  
**Procuradores:** PABLO FERRACO ANDREA (CPF: 002.073.317-82)

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA - CESAN - ACOLHER PARCIALMENTE JUSTIFICATIVAS - AFASTAR IREGULARIDADE - RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria realizada na Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, no período entre 15/02/2016 e 22/04/2016, tendo a equipe de auditoria selecionado os seguintes temas: 1. Aquisição de equipamentos de desobstrução de esgoto. 2. Aquisição de componentes para bombas. 3. Aquisição de serviços de impressão e digitalização.

Realizados os trabalhos, procedeu-se ao Relatório de Auditoria 00003/2016-1 e à Instrução Técnica Inicial 00604/2016-2, por meio das quais foram apontadas irregularidades. Assim, foi determinada a citação dos responsáveis por meio da Decisão - Plenário 02551/2016-8.

Após citações, e as autoridades responsáveis haverem apresentado justificativas, o Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização – NNF procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 03260/2019-5, cuja conclusão foi vazada nos seguintes termos:

*As irregularidades apontadas e mantidas no RAO 03/2016 foram integralmente corroboradas pela ITI 604/2016-2. Os documentos apresentados pelo jurisdicionado trataram, de forma extensiva, as supostas irregularidades dos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 3.1 do RAO 03/2016.*

*Os demais pontos (inclusão do extrato do resumo do contrato no Diário Oficial; declaração de que a licitação se referia a serviço “comum”; maior controle do registro de movimentação física das impressoras alugadas) foram devidamente encaminhados para atendimento pelo Diretor-Presidente, à época, Sr. Pablo Ferraço Andreão.*

*Considerando-se às análises procedidas e as justificativas dos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 3.1, conclui-se:*

**4.1. Por acatar parcialmente as justificativas sobre o subitem 2.1 e sugerir ao Relator, nos termos do art. 207, V, do RITCEES, que recomende ao jurisdicionado, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, com base nas especificidades dos objetos, que elabore, além das coletas de preços de fornecedores, no que couber, pesquisas mais ampliadas em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços (SRP) e**

*analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;*

**4.2.** *Pelo afastamento das irregularidades apontadas no subitem 2.2, haja vista que procedem as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado;*

**4.3.** *Por acatar parcialmente as justificativas sobre o subitem 2.3 e sugerir ao Relator, nos termos do art. 207, V, do RITCEES, que recomende ao jurisdicionado, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, para que faça constar, nos autos do processo de aquisição, nos casos de inclusões de especificações técnicas que transitem pela excepcionalidade às regras licitatórias, a motivação dessas necessidades, de forma a demonstrar total pertinência com o princípio do interesse público;*

**4.4.** *Por acatar parcialmente as justificativas sobre o subitem 3.1 e sugerir ao Relator, nos termos do art. 207, V, do RITCEES, que recomende ao jurisdicionado, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, fazer constar nos autos dos futuros processos de alienação a metodologia e sua justificativa de fixação dos valores de mercado dos ativos e, ao mesmo tempo, que promovam a contabilização gradual do reconhecimento das perdas por redução ao valor recuperável de seus ativos, conforme preconiza a Lei 6.404/76;*

**4.5.** *Por sugerir o arquivamento dos presentes autos.*

O Parquet de Contas, por meio do Parecer 04065/2019-4, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 3260/2019-5, e pugnou por considerar regular com ressalva a fiscalização, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

**É o breve relatório.**

**V O T O**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se ao enfrentamento dos achados decorrentes da fiscalização, e também de achado não decorrente de questão de fiscalização.

### 2.1 ACHADOS DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO

#### 2.1.1 PESQUISAS DE PREÇOS INCONSISTENTES E IRREGULARES

**Base legal:** art. 15, III e V, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF (princípios da eficiência, da publicidade e da economicidade); arts. 153 e 154 da Lei 6.404/76; arts. 23 e 26 do Estatuto Social da Cesan

**Responsáveis e Conduta/Nexo/Culpabilidade (RAO 03/2016):**

**Identificação:** **Sandra Sily** (Diretora-Presidente, de 29/7/2014 a 2/1/2015)  
**Carlos Fernando Martinelli** (Diretor de Operação do Interior, de 16/4/2014 a 5/1/2015)

**Conduta:** Autorizar o início do certame, de acordo com a Ata da 2.040.<sup>a</sup> Reunião de Diretoria (fls. 66, Anexo 3); descumprir os princípios da eficiência e da economicidade; ofender os ditames dos arts. 153 e 154 da Lei 6.404/76.

**Nexo de causalidade:** Ao autorizar o início do certame e aprovar o procedimento licitatório, ter conhecimento da pesquisa inadequada de preços. Logo, a conduta dos membros da Diretoria desrespeitou as normas legais e os princípios da eficiência e economicidade, permitindo o desdobramento irregular do certame.

**Culpabilidade:** Era esperada uma conduta tempestiva dos diretores, no sentido de exigir uma ampla e regular pesquisa de preços no mercado, para evitar o desdobramento do processo em afronta aos princípios da eficiência e da legalidade.

**Identificação:** **Fernanda Silva Pereira** (Técnica de Controle de Materiais)

**Conduta:** Enviar solicitações de cotações (fls. 30/60, Anexo 3); responder questionamentos; assinar planilha orçamentária de requisição de compras (fls.61/64, Anexo 3); desrespeitar os princípios da eficiência e da economicidade.

**Nexo de causalidade:** Ao enviar solicitações de cotações e assinar planilha orçamentária, teve conhecimento das irregularidades da pesquisa de preço. Logo, sua conduta contribuiu para o desdobramento da licitação em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade.

**Culpabilidade:** Era esperada uma conduta tempestiva da gestora, no sentido de exigir adequação e ampliação da pesquisa de preços, para evitar aquisições por valores acima dos praticados no mercado.

**Identificação:** **Aloisio Pignaton** (Gestor da Gerência Operacional Norte - I - GON – de 01/01/14 a 31/12/2015)

**Deoclécio Zanotti** (Gestor da Gerência Operacional Sul - I - GOS – de 01/01/14 a 31/12/15)

**Conduta:** Solicitar autorização para aquisição dos equipamentos; elaborar o Termo de Referência (fls. 2/28, Anexo 3); especificar valores globais dos equipamentos; desrespeitar os princípios da eficiência e da economicidade.

**Nexo de causalidade:** Ao solicitar autorização para a aquisição dos equipamentos e elaborar o Termo de Referência (fls.2/28, Anexo 3) contendo especificação dos valores globais dos equipamentos, teve conhecimento dos autos e da pesquisa inadequada de preços. Ao não agir com rigor na coleta e na especificação dos preços, sua conduta foi omissa e contribuiu para a ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade.

**Culpabilidade:** Era esperada uma conduta tempestiva do gestor, no sentido de exigir adequação e ampliação da pesquisa de preços, com fito de evitar aquisições por valores acima dos praticados no mercado.

**Assim sintetizou a Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3260/2019-5, os argumentos contidos no relatório de auditoria e a argumentação da defesa:**

### **Argumentos do RAO 03/2016**

*Da análise do Processo 131-2014-00173 [...]. Ficou caracterizada a ausência de uma condução rigorosa dos procedimentos na fase interna com fito de inibir e evitar pesquisas de preços proforma [...].*

*Ante ao exposto, [...] identificou-se uma série de irregularidades que ferem ao princípio da Transparência, [...], pois não há como identificar o responsável pela proposta, no caso de práticas irregulares, nos moldes [...].*

*As irregularidades encontradas (fl. 24) pela equipe técnica nas propostas das empresas Fatritol Ltda., Prominas Ltda. e Sibravac Ltda. consistem basicamente em ausências de nome, cargo, assinatura, CPF e CNPJ, bem como prazos de validade expirados.*

*No último parágrafo sobre este item, a equipe traz o seguinte trecho:*

*Por fim, é importante frisar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são de fato vantajosos. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes (acórdãos do Tribunal de Contas da União 710/2007, 1.405/2006 e 1.618/10).*

### **Argumentação da defesa**

*Na peça de defesa foram apresentados os seguintes argumentos:*

*Ocorre que tais assertivas não merecem prosperar, como será esclarecido a seguir:*

*Inicialmente, é sabido que a deflagração de procedimentos licitatórios efetivamente exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras.*

*E segue com considerações sobre a utilização do correio eletrônico para operacionalização de pesquisas de preços, por conta de sua celeridade em comparação com os meios tradicionais de comunicação (fls. 640-641).*

*Fazem alegações de que as empresas consultadas (FATRITOL, PROMINAS e SIBRAVAC) estão cadastradas no sistema de informações SAP, no qual constam todas as informações reclamadas pela equipe de auditoria, e, ao mesmo tempo, incluem nos autos as telas com dados das empresas citadas (fls. 640-645).*

*Em relação à pesquisa de preços, fazem as seguintes colocações:*

*Em relação à ampliação da pesquisa de preços, também merece ser registrado que os equipamentos de hidrojateamento adquiridos pela CESAN tiveram suas Especificações revisadas por questões de ordem técnica, visando reduzir gastos com a manutenção e com a paralisação de serviços operacionais, além de objetivar uma melhoria no serviço de saneamento prestado à população, não tendo a área competente identificado em pesquisa a sites de licitações de outros estados, equipamentos correspondentes ao pretendidos pela CESAN, o que impossibilitou a realização de comparação efetiva de valores propostos pela (sic) empresas consultadas por esta Cia. e outros contratos celebrados por outros órgãos da administração pública.*

*De fato, não havia outra empresa pública que tivesse adquirido equipamento igual ao especificado pela CESAN para que fosse possível efetuar uma comparação de preços e propostas.*

*Em seguida, foram feitas considerações sobre as empresas consultadas, no que diz respeito às suas aderências ao ramo de montagem e construção de equipamentos de hidrojateamento, com a inclusão de imagens de trechos de processos licitatórios efetuados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SP) e pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, nos quais participaram as empresas SIBRAVAC e PROMINAS, referente à aquisição de equipamentos de hidrojateamento combinado (fls. 647-649).*

**Considerando a análise procedida pela Área Técnica, adoto o posicionamento externado na da Instrução Técnica Conclusiva 3260/2019-5 como razões de decidir, conforme transcrição abaixo:**

*Uma vez afastados o sobrepreço e, conseqüentemente, o superfaturamento, já que a equipe de auditoria aceitou as justificativas da CESAN, que relacionou as principais diferenças<sup>1</sup> entre os equipamentos de 12.000 litros de capacidade adquiridos anteriormente (2011) e este em voga (2015), a análise deste subitem restringe-se à adequabilidade e amplitude da pesquisa de preços realizada, ou seja, se teria atendido, na medida do possível, os requisitos essenciais de aceitabilidade, ou seja, fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de sistema de registro de preços (SRP) e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas (Acórdãos TCU 2.170/2007-P e 819/2009-P).*

*No que tange à adequabilidade, em princípio teria ocorrido incompletude formal na elaboração das propostas, pois inexistiam em seus conteúdos as seguintes informações das pessoas responsáveis: cargo, nome, assinatura, CPF, CNPJ, as quais prejudicaram a transparência do processo. Embora a CESAN tenha apresentado justificativas quanto à existência de cadastro organizado (Sistema SAP) sobre os fornecedores em questão, o entendimento é que tais informações deveriam constar nos autos do processo. Na fl. 646 destes autos, a CESAN informou os nomes dos responsáveis pelas propostas, juntamente com CPF e CNPJ correspondentes.*

*Anteriormente às justificativas da CESAN, somente constavam nos autos as pesquisas de preços aos fornecedores citados (FATRITOL, PROMINAS e SIBRAVAC). Posteriormente, foram apresentados*

---

<sup>1</sup> Sistema de acionamento da bomba de alta pressão e bomba de vácuo (antes por motor a diesel em contrapartida a por tomada de força em 2015); fornecimento de 02 jogos de mangueiras de alta pressão (2015) ao invés de apenas 01 jogo em 2011; número de acessórios e complementares da aquisição de 2015 bem superior aqueles de 2011; e a exigência de fornecimento de ferramental para a aquisição de 2015.

*documentos que versavam sobre a aquisição de equipamentos similares no Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SP) e pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (fls. 648-649), o que demonstra que foram realizadas outras pesquisas, mas não foram encartadas aos autos do processo 131-2014-0073.*

*A CESAN poderia ter perseguido outros requisitos que dessem robustez à estimativa e orçamento de preços nessa aquisição, que seriam: avaliação de contratos recentes ou vigentes e valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, pois existem dezenas de empresas estatais e centenas de serviços autônomos de água e esgoto no país, e, ainda que presentes algumas diferenças no objeto em questão, essas avaliações trariam transparência e afastariam, ainda que potencialmente, quaisquer transgressões à Lei de Licitações, bem como aos princípios da economicidade e da eficiência.*

*Cumprir destacar que a CESAN, embora tenha incorrido em inconsistências e irregularidades, dispõe de organização adequada quanto às diversas tarefas para aquisição de bens e serviços, ou seja, as especificações do objeto (termo de referência) foram descritas pelos gestores das Gerências Operacionais (I-GON e I-GOS) e as coletas de preços por servidor específico (Técnica de Controle de Materiais).*

*Com base nas considerações acima, o entendimento é por acatar parcialmente as justificativas e sugerir ao Relator que recomende ao jurisdicionado, com base nas especificidades dos objetos, que elabore, além das coletas de preços de fornecedores, no que couber, pesquisas mais ampliadas em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de sistema de registro de preços (SRP) e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.*



**Assim, considerando o opinamento técnico no sentido de acatar parcialmente as justificativas apresentadas, seguida de recomendação ao jurisdicionado, resta patente que a expedição dessa última supre a irregularidade, que resta sem qualquer sanção aos responsáveis.**

## **2.1.2 INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E NORMAS EDITALÍCIAS**

**Base legal:** arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93; art. 37, *caput*, da CF (princípios da eficiência e da economicidade); arts. 153 e 154 da Lei 6.404/76; arts. 23 e 26 do Estatuto Social da Cesan.

### **Responsáveis e Conduta/Nexo/Culpabilidade (RAO 03/2016):**

**Identificação:** **Denize de Moura Cadete Gazzinelli Cruz** (Diretora-Presidente, de 06/01/2015 a 08/10/2015)

**Pablo Ferraço Andreão** (Diretor-Presidente, de 09/10/2015 a 31/12/2015)

**Carlos Fernando Martinelli** (Diretor de Operação do Interior, de 06/01/2015 a 31/12/2015).

**Conduta:** Aprovar os trâmites para a homologação pelo CA (fls. 580/1, **Anexo 3**). Autorizar contratação do financiamento bancário (fls. 581). Assinar o contrato (fls. 614, **Anexo 3**). Autorizar pagamentos. Desrespeitar os princípios da eficiência e da economicidade.

**Nexo de causalidade:** Ao aprovar a contratação do financiamento e assinar o contrato, tiveram conhecimento dos trâmites do processo e do descumprimento dos requisitos legais e das normas editalícias. Logo, a conduta dos membros da Diretoria ofendeu as normas legais e os princípios da eficiência e da legalidade, permitindo o desdobramento irregular do certame.

**Culpabilidade:** Era esperada uma conduta tempestiva dos diretores, no sentido de exigirem o cumprimento das normas legais e editalícias, evitando prejuízos ao erário e ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência.

**Identificação:** **Aloiso Pignaton** (Gestor da Gerência Operacional Norte - I - GON e Fiscal do Contrato – de 01/01/14 a 31/12/2015)

**Deoclécio Zanotti** (Gestor da Gerência Operacional Sul - I – GOS e Fiscal do Contrato – de 01/01/14 a 31/12/15)

**Conduta:** Elaborar o termo de referência (fls. 02/28, Anexo 3). Receber os equipamentos. Exercer a fiscalização geral do contrato. Desrespeitar os princípios da eficiência e da legalidade.

**Nexo de causalidade:** Ao elaborar o termo de referência e exercer a fiscalização geral do contrato, teve conhecimento dos autos, porém não atentou para o descumprimento de normas legais e editalícias. Logo, sua conduta foi omissa, permitindo o desdobramento do processo de forma irregular.

**Culpabilidade:** Era esperada uma conduta tempestiva do gestor/fiscal do contrato, no sentido de exigir o cumprimento dos requisitos legais e das cláusulas editalícias. Porém, houve omissão no cumprimento efetivo desse requisito.

**Assim sintetizou a Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3260/2019-5, os argumentos contidos no relatório de auditoria e a argumentação da defesa:**

**Argumentos no RAO 03/2016**

*Da análise do Processo 131-2014-00173 e do respectivo Edital 198/2014, constatou-se descumprimentos de requisitos legais e normas editalícias previstas nas seguintes cláusulas:*

*Cláusula 11 – Obrigação da Contratada*

*11.14 - Promover os treinamentos, a assistência técnica e a manutenção assistida, nos termos do item 19 do presente edital.*

*Cláusula 17 – Fiscalização*

*17.3 - A Fiscalização verificará o cumprimento das especificações e aplicação dos métodos de ensaios pertinentes, bem como a quantidade, qualidade e aceitabilidade do(s) material(is).*

*Cláusula 19 - Treinamento, Assistência Técnica*

*19.3 - Os treinamentos deverão ocorrer em até 30(trinta) dias após o recebimento e aceite final dos equipamentos.*

*19.4 - Serão treinadas entre 8(oito) e 12(doze) pessoas na unidade da Cesan em Carapina - Serra-ES, com espaço físico, material e café fornecidos pela Cesan. Despesas com estadia e alimentação do responsável pelo treinamento correrão às custas da Contratada. (g. n.)*

*Em relação ao item 17.3, houve solicitação de cumprimento in loco, tanto das especificações quanto da qualidade e quantidade dos equipamentos entregues. Em defesa prévia, o jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa:*

*Em obediência ao cumprimento do edital, foram realizadas as inspeções técnicas durante a fase de construção e montagem dos equipamentos, na fábrica da contratada, através de técnicos da Cesan, conforme documentação constante do Anexo III. Tais inspeções tiveram por objetivo monitorar a qualidade da fabricação e montagem dos equipamentos para garantir por parte da contratada o cumprimento das especificações dos materiais e componentes constantes do edital. (g. n.)*

*Esta justificativa ao item 17.3 teria, então, afastado parcialmente as irregularidades, mas não houve esclarecimentos sobre os certificados*

*de qualidade de tinta de acabamento epóxi sem solvente, cujas validades expiraram em 15/07/2015.*

*Em relação às Cláusulas 11 e 19 – Treinamentos, não teria sido possível asseverar com certeza. A equipe discriminou da seguinte forma:*

- a) os subitens 19.3 e 19.4 não foram comprovados, pois a Cesan não acostou aos autos listagens contendo nomes, cargos, matrículas e setores de todos os empregados que foram treinados;*
- b) não havia, nos autos, especificação do local e dos horários dos treinamentos e discriminação da programação e da relação empregado/equipamento submetido ao treinamento.*

*Sobre o item 19.3, que previa um prazo de 30 dias para o treinamento, a equipe verificou descumprimento nas unidades de Castelo e Nova Venécia. Em relação ao item 19.4, a equipe não recebeu documentação que comprovasse que entre 8 e 12 profissionais receberam treinamento na unidade Carapina/Serra.*

### **Argumentos da defesa**

*No tocante ao item 17.3, a respeito da suposta expiração da validade da tinta de acabamento epóxi sem solvente, cuja data de validade seria 15/07/2015, segundo a equipe de auditoria, a CESAN reconheceu que ocorreu um erro material, ou seja, detectou que a empresa fornecedora incorreu em erro de preenchimento.*

*Esses erros aconteceram nos Certificados 21296 e 29304, que acusavam validade até 15/07/2015. No entanto, outros certificados versando sobre o mesmo lote 73040514 apresentavam data de 15/01/2016. Segundo a empresa Sherwin Williams, em e-mail (fls. 661), o material teve seu prazo de validade estendido, mas alguns laudos não foram atualizados automaticamente.*

*Em relação ao item 19.3, da obrigatoriedade de aplicação de treinamento em até 30 dias do recebimento dos equipamentos, a CESAN anexou aos autos a ata de reunião escopo de inspeção*

*técnica/liberação dos equipamentos, que ocorreu nos dias 15 e 16/12/2015 (fl. 663).*

*O treinamento teórico para oito funcionários, segundo a CESAN, teria ocorrido em suas dependências, em Carapina (Serra), com início em 18/01/2016 (fl. 664). Os relatórios de serviços externos emitidos pela PROMINAS (2685, 2686, 2777 e 2780), presentes às fls. 665-669, cuidaram dos treinamentos práticos realizados em Barra de São Francisco, Santa Tereza, Castelo e Nova Venécia, respectivamente.*

*Afirma a defesa, por conta do exposto acima, que não ocorrera, então, nenhum descumprimento de requisitos legais e cláusulas editalícias, solicitando afastamento das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.*

**Considerando a análise procedida pela Área Técnica, adoto o posicionamento externado na da Instrução Técnica Conclusiva 3260/2019-5 como razões de decidir, conforme transcrição abaixo:**

*No que tange ao suposto descumprimento do item 17.3, os documentos e esclarecimentos anexados aos autos pela CESAN, às fls. 657-662, são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria. E da mesma forma, com relação aos itens relativos aos treinamentos (11.4, 19.3 e 19.4), os documentos e esclarecimentos anexados aos autos pela CESAN, às fls. 665-671; 729-735 e 800-804, são também suficientes para afastar as irregularidades apontadas.*

*Portanto, opina-se pelo afastamento das irregularidades listadas no item 2.2 do Relatório de Auditoria.*

**Assim, afasto a presente irregularidade.**

### **2.1.3 INCLUSÃO DE ITENS RESTRITIVOS À LIVRE COMPETIÇÃO**

**Base legal:** art. 37, caput, da CF (princípios da isonomia, da economicidade e da

eficiência); art. 3º, § 1º, I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93; art. 7º, § 1º, do Decreto estadual 1.527-R, de 30/08/2005; arts. 153 e 154 da Lei 6.404/76; arts. 23 e 26 do Estatuto Social da CESAN.

### **Responsáveis e Conduta/Nexo/Culpabilidade (RAO 03/2016):**

**Identificação:** **Sandra Sily** (Diretora-Presidente, 29/07/2014 a 02/01/2015)

**Carlos Fernando Martinelli** (Diretor de Operação do Interior, 16/04/2014 a 05/01/2015)

**Conduta:** Autorizar o início do certame, conforme demonstra a Ata da 2.040ª Reunião de Diretoria (fls. 66, Anexo 3). Desrespeitar os princípios da Eficiência e da Economicidade e descumprir os ditames dos arts. 153 e 154 da Lei 6.404/76.

**Nexo de causalidade:** Ao autorizar o início do certame, chancelando os atos administrativos pretéritos, teve conhecimento do processo e dos itens restritivos à ampla competição no mercado. Logo, a conduta dos membros da Diretoria foi omissa para com as normas legais e os princípios da eficiência e da legalidade.

**Culpabilidade:** Era esperada uma conduta tempestiva dos diretores, no sentido de não tolerarem itens restritivos à ampla competição no mercado. Logo, contribuíram para o desdobramento do processo em desacordo com os princípios da isonomia, da eficiência e da legalidade.

**Identificação:** **Aloiso Pignaton** (Gestor da Gerência Operacional Norte - I – GOS, 01/01/14 a 31/12/2014)

**Deoclécio Zanotti** (Gestor da Gerência Operacional Sul - I – GOS, 01/01/14 a 31/12/14)

**Conduta:** Elaborar o termo de referência (fls. 2/28, Anexo 3). Incluir elementos restritivos nas especificações técnicas. Desrespeitar os princípios da eficiência, da isonomia e da legalidade.

**Nexo de causalidade:** Ao elaborar o termo de referência e incluir elementos restritivos nas especificações técnicas, sua conduta foi inadequada, permitindo o desdobramento irregular do certame, contendo elementos ofensivos aos princípios da isonomia e da eficiência.

**Culpabilidade:** Era esperada uma conduta tempestiva do fiscal/gestor no sentido de não incluir e/ou tolerar, nas especificações técnicas, condições que restringissem ou frustrassem o caráter competitivo do certame. Porém, houve omissão no cumprimento desse quesito.

**Assim sintetizou a Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3260/2019-5, os argumentos contidos no relatório de auditoria e a argumentação da defesa:**

#### **Argumentos do RAO 03/2016**

*Da análise dos autos 130-2014-00173, verificou-se que as especificações técnicas contidas no Anexo II do Edital 198/2014, fls. 152/153, foram **excessivas e desnecessárias**, uma vez que comprometeram e restringiram o caráter competitivo*

do certame e inviabilizaram a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No Subitem 1.3 do Anexo II do Edital, foram incluídas exigências, na fase de habilitação, que se demonstraram restritivas, ofensivas e comprometeram a livre competição, a saber:

*Subitem 1.3 - Qualificação Técnica:*

- a) **Apresentar 03 (três) atestados em nome da licitante**, emitido pelo contratante titular, sendo obrigatoriamente de pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional compatível, equivalentes ou superiores ao objeto do presente certame, com a data de fornecimento, telefone e nome para contato.
- b) Certificado de aferição dos instrumentos de bancada de testes, dentro da validade.
- c) Certificado de Qualificação do soldador conforme normas ASME IX-2010.
- d) Especificação do processo de soldagem conforme normas ASME IX -2010.
- e) **Registro de qualificação** de processo de soldagem. (g. n.)

*Nota: Estes documentos deverão ser apresentados juntamente com a proposta comercial da empresa vencedora, podendo ser um item desclassificatório caso a empresa não apresente tais exigências.*

*A equipe de auditoria registrou a ausência de pesquisas e/ou estudos que pudessem comprovar a indispensabilidade da exigência de três atestados de execução de objeto similar, bem como dos certificados de qualificação de soldador e especificação do processo de soldagem (fl. 35).*

*Foram feitos questionamentos à CESAN sobre as exigências acima referenciadas e as justificativas não foram aceitas (em tempo de fiscalização), com respaldo no art. 30, I e § 1º, da Lei de Licitações e, para o caso do número de atestados, nos Acórdãos 3.170/2011 e 28.274/2011 do TCU (fl. 36), in verbis:*

*A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária (TCU - Acórdão nº 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa). Entendemos que apenas tecnicamente seria possível fazer tal exigência, pela natureza do objeto, no qual se reconhecesse a impossibilidade da realização do objeto como um todo por parte daquele que somente fez parcelas dele durante um período – tarefa que não é das mais fáceis, diga-se de passagem. (g. n.)*

*A equipe frisou, ainda, que as exigências de certificados atestados do tipo ASME IX-2010 seriam mais adequadas em licitação do tipo técnica*

*e preço com os devidos critérios de pontuação e, por fim, afirma que houve restrição ao caráter competitivo do certame (pouco interesse), além de indício de direcionamento.*

### **Argumentos da defesa**

*Em contrapartida aos argumentos do RAO 03/2016, que firmou posição de restrição de interesse das empresas do mercado e indício de direcionamento, os defendentes aduziram o seguinte (fl. 673):*

*Eméritos Conselheiros, primeiramente, é preciso ter fixado que os produtos pretendidos pela CESAN no Edital PEL 198/2014, ainda que comuns, demanda de qualidade técnica para a satisfação do objetivo que se destina e do bem-estar da população atendida por esta Cia.*

*Desse modo, a apresentação dos atestados técnicos e dos certificados exigidos no Certame representa ferramenta de respaldo para a comprovação objetiva da **QUALIDADE** do produto a ser adquiridos em relação ao que se solicitou.*

*Ademais, deve-se ter fixado que os equipamentos em referências não existem a pronta entrega no mercado, sendo fabricados por encomenda e instalados sobre chassis de caminhões (in casu, veículos próprios da CESAN), e seus componentes possuem grau de precisão elevado, sendo fabricados pela própria empresa fornecedora dos produtos.*

*O processo de fabricação dos equipamentos de hidrojateamento como os demandados pela CESAN também conta com alto índice de processo de soldagem das peças que irão trabalhar com pressões elevadas, com características de vaso de pressão.*

*Discorreram sobre os arts. 14, 11 e 15 da Lei 8.666/93, com fito de lembrar a necessidade de adequada caracterização do objeto, a excepcionalidade para atendimento de exigências específicas e da possibilidade de fuga ao princípio da padronização, ou seja, quando o objeto foge a estas capitulações.*

*Admitiram que o objeto é considerado como do tipo comum, porém cercado de cuidados para sua aquisição. Reconheceram a necessidade de especificações claras e precisas na definição do objeto, de modo a dotá-lo de bom desempenho e qualidade.*

*Compararam as especificações do objeto em questão com aquelas presentes em aquisição via Edital PREGÃO SABESP ON-LINE MO 37.465/14, onde este segundo pregão, em sua qualificação técnica,*

*exige uma gama de atestados e comprovações muito além das exigidas no certame CESAN (fls. 675-677).*

*Em seguida, exibiram posicionamentos do TCU, sobre atestados técnicos e exigências de certificações com base em normas específicas, de forma favorável, desde que pertinentes em relação ao objeto contratado, de modo a garantir que o produto/serviço tenha qualidade desejada (fl. 678).*

*Afirmaram não existir restrição competitiva quanto aos itens “c” e “d” do item 1.3 do Edital, referentes à certificação de qualificação do soldador e especificação do processo de soldagem conforme norma ASME IX-2010, e que estes pontos não foram objeto de questionamentos ou impugnações (fl. 678).*

*Na parte final das considerações, discorreram sobre as diversas desclassificações de empresas no certame. A primeira, MANUPA Comércio de Equipamentos, por ter se equivocado e cotado por item, quando o arremate era por lote único. A segunda, Nunes & Rezende Comercial e Serviços EIRELI-EPP, por não atender a diversos itens de características técnicas (vazão e torque insuficientes da bomba, certificados do soldador e do processo de soldagem, incompatibilidade dos manuais e, por último, a apresentação de somente dois atestados (item “a” do item 1.3 do edital)). A terceira, Kaue Chiaravalatti Gomes EPP, não apresentou a documentação no prazo estabelecido pela CESAN e, também, foi desclassificada. A quarta, JL Comércio e Equipamentos LTDA-EPP, que, além de não cumprir com as condições de habilitação, ofertou equipamento com características diferentes das especificadas pela CESAN. A quinta e sexta empresas, SIBRAVAC e BALLOTIN, respectivamente, não teriam aceitado negociar com base no valor orçado de R\$ 1.840.000,00. E após estas desclassificações, a sétima empresa (PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA) atendeu a todas as especificações e firmou acordo no valor orçado e o Contrato 098/2015 foi celebrado.*



*Discorreram, por fim, sobre a regular execução contratual e a devida entrega dos cinco equipamentos, e que estes estão em plena atividade e atendendo aos anseios da população.*

**Considerando a análise procedida pela Área Técnica, adoto o posicionamento externado na da Instrução Técnica Conclusiva 3260/2019-5 como razões de decidir, conforme transcrição abaixo:**

*Objetivamente, a questão envolve o subitem do edital, 1.3 – Qualificação Técnica, com conteúdos que exigiam: a) capacidade técnica da empresa (três atestados de execução de serviços similares); b) certificado de aferição dos instrumentos de bancada; c) certificado de qualificação do soldado; d) especificação do processo de soldagem; e) registro de qualificação do processo de soldagem.*

*Com relação ao item “a” (Apresentar 03 (três) atestados em nome da licitante [...]), o entendimento é que ocorreu o instituto da restrição como fruto do estabelecimento de um determinado número de atestados, o que contraria a jurisprudência de uma forma geral. Além dos Acórdãos TCU 3.170/2011 e 28.274/2011, colacionados pela equipe de auditoria, apresenta-se o seguinte:*

TCU – 2ª Câmara Acórdão nº 1.557/2014

*Contratação pública – Qualificação técnica – Número mínimo de atestados – Possibilidade excepcional*

*Em sede de representação relativa à licitação para a prestação de serviço de lançamento de cabo de fibra óptica com fornecimento de material, a 2ª Câmara do TCU consignou que “a exigência de um número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação”. No mesmo sentido: Acórdão nº 444/2001. (TCU, Acórdão nº 1.557/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, j. em 15.04.2014.)*

*Ou seja, não fosse o número de atestados, e se a CESAN tivesse embasado a excepcional necessidade (motivação) de comprovação de execução de serviços de complexidade equivalentes ou superiores,*

*não teria incorrido nesta exigência restritiva, conforme nos ensina a seguinte jurisprudência:*

*Contratação pública – Planejamento – Edital – Condição restritiva – Capacidade técnica – STJ*

*Decidiu o STJ: “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, **inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência**”. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.) (negritou-se).*

*Neste passo, importante trazer aos autos o enunciado do inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei 12.349, de 2010) (grifou-se)*

*Portanto, **inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência, bem como de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.***

*Com efeito, não há que se falar em condição restritiva (exigência excessiva) quando existe a necessidade de se estabelecer especificações mais rigorosas para a aquisição de um determinado objeto. É o que se pode extrair dos ensinamentos doutrinários de Renato Gerado Mendes (Doutrina Zenite):*

*Contratação pública – Planejamento – Objeto – Descrição – Exigência excessiva – Caracterização – Renato Geraldo Mendes*

*A **exigência excessiva** é aquela que, além de restringir a disputa, torna onerosa a contratação, sem que haja razão capaz de justificá-la. Assim, ela padece de dois vícios insuperáveis: restringe ilegalmente a competição e força a Administração a ter de pagar mais quando precisava de menos. A exigência excessiva é a mais grave de todas e, em muitos casos, tem sido utilizada com o deliberado propósito de beneficiar*

*determinado produto ou fornecedor. É importante notar que o que calibra a descrição do objeto (ou do encargo) e valida todas as exigências feitas é a necessidade. Portanto, para saber se uma exigência prevista na descrição do objeto é restritiva ou antieconômica, basta analisar a necessidade a que se pretende atender.*

*Contratação pública – Planejamento – Objeto – Descrição – Exigências – Justificativa técnica – Obrigatoriedade – Renato Geraldo Mendes*

***O fundamento de validade das exigências a serem feitas na descrição do objeto é a necessidade. É ela que autoriza que o objeto tenha ou não determinadas características técnicas, que, por sua vez, formarão o conjunto de especificações capazes de produzir um determinado resultado (solução técnica). O resultado deve ter relação direta de suficiência com a demanda que a Administração tem de atender, bem como com o preço a ser pago. É assim porque a solução técnica que traduz o encargo tem uma dimensão puramente econômica, e o preço a ser pago, uma expressão financeira. Dessa forma, é preciso que cada exigência, especificação ou característica que integra a descrição do objeto seja justificável sob o ponto de vista técnico, sob pena de irregularidade. A justificativa é o que se denomina no Direito Administrativo de motivação, e motivar é explicitar ou demonstrar porque uma determinada decisão foi adotada, sob os pontos de vista fático (necessidade) e jurídico.***

*Então, retomando o texto do inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei 8.666, não está presente, nesta aquisição em análise, “circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”, ou seja, assiste razão à CESAN quando faz exigências de qualificação técnica no item 1.3 do edital, pois o objeto, apesar de rotulado como comum, necessita de requisitos técnicos muito específicos para sua construção e operação.*

*Por exemplo, quando se exige nos itens “c”, “d” e “e” do subitem 1.3 do edital, respectivamente, certificado de qualificação do soldador, especificação do processo de soldagem e registro de qualificação de processo de soldagem, com certeza não estamos diante de condições excessivas, pois não se pode correr riscos quando se lida com equipamentos que irão trabalhar submetidos a alta pressão e alto vácuo, sob pena de acidentes com os operadores e com a sociedade em geral.*

*Nesta mesma direção, Diogenes Gasparini in Doutrina Zenite 104-200-2010 afirma que:*

*O que está vedado ao agente público é a prescrição de exigências impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto do contrato. A contrário senso, as que*

*satisfazem o interesse público inerente ao processo licitatório são absolutamente válidas.*

*O mesmo autor cita o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre essa regra licitatória:*

*não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.*

*Com base nas considerações acima, o entendimento é por acatar parcialmente as justificativas e sugerir ao Relator que recomende ao jurisdicionado para que faça constar, nos autos do processo de aquisição, nos casos de inclusões de especificações técnicas que transitem pela excepcionalidade às regras licitatórias, a motivação dessas necessidades, de forma a demonstrar total pertinência com o princípio do interesse público.*

**Assim, considerando o opinamento técnico no sentido de acatar parcialmente as justificativas apresentadas, seguida de recomendação ao jurisdicionado, resta patente que a expedição dessa última supre a irregularidade, que resta sem qualquer sanção aos responsáveis.**

## **2.2 ACHADO NÃO DECORRENTE DE QUESTÃO DE FISCALIZAÇÃO**

### **2.2.1 INCONSISTÊNCIA NA AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS ALIENADOS**

**Base legal:** art. 37, *caput*, da CF (princípios constitucionais, especialmente o da eficiência) c/c parágrafo único (princípio da economicidade); art. 70 da CF; art. 32, *caput*, da Constituição Estadual (princípios constitucionais, principalmente o da eficiência, o do interesse público e o da razoabilidade); art. 153 da Lei 6.404/76.

Assim sintetizou a Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3260/2019-5, os argumentos contidos no relatório de auditoria e a argumentação da defesa:

### **Argumentos do RAO 03/2016**

*A equipe de auditoria identificou que o valor da avaliação dos 131 carros destinados à alienação (Processo 2015.032345) ficou muito aquém dos valores de mercado estabelecidos pela Tabela FIPE. O valor total avaliado ficou em R\$ 633.231,25 e pela tabela referencial (FIPE) poderia chegar a R\$ 2.369.166,00, com uma perda estimada de 73,27%.*

*Segundo a equipe, não ficaram claros os parâmetros de depreciação para fixar o valor total da alienação. O processo foi encaminhado para apreciação da Diretoria de Relações com o Cliente (D-RC) e, posteriormente, para análise da Diretoria e Conselho de Administração (CA), que acenaram positivamente pelas alienações.*

*Após o efetivo processo de Leilão, quando foram leiloados 125 dos 131 veículos, a equipe entendeu pela baixa rentabilidade (55,12%) e aventou a hipótese de subavaliação, haja vista que a Comissão de Leilão não deixou claro quais foram os parâmetros utilizados e, assim, a CESAN teria incorrido em desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, interesse público e razoabilidade, tal qual ao art. 153 da Lei 6.404/76, tanto pela Comissão quanto pela Diretoria e CA.*

*Em suma, a equipe de auditoria não concordou com a fixação dos lances mínimos para os veículos alienados. Por outro lado, não foi possível concluir pela obtenção de melhores rentabilidades se a CESAN tivesse adotado os valores da Tabela FIPE ou outra avaliação menos pessimista.*

### **Argumentos da defesa**

*O valor estimado pela Comissão, em princípio, totalizou R\$ 633.231,25. A justificativa para a alienação (fls. 474-475) foi de que esses veículos se encontravam parados na CESAN e esse lote continha aqueles com pior estado de conservação. Essa situação envolvia custos com armazenamento, com DETRAN e a contínua desvalorização com o passar do tempo.*

*A Comissão justificou, também, que foram verificados inúmeros itens e os consequentes reparos. No texto, fica o entendimento de que a comissão teria estipulado os valores de mercado, mas não restou clara a metodologia.*

*Assevera, também, que para esses veículos se tornarem aptos à utilização, a CESAN incorreria em altos custos e que, no caso de suas alienações, os adquirentes arcariam, além dos custos de legalização e transferência junto ao DETRAN, com inúmeros itens de manutenção e reforma, a saber (verso fl. 474): funilaria, parte elétrica, capotaria, mecânica geral, substituição de pneus e os devidos alinhamento e balanceamento, substituição de bateria e aquisição de novos itens de segurança.*

*Com essas justificativas, então, a Comissão entendia que os preços por ela fixados, para cada veículo, ficariam distantes da Tabela FIPE, pois as unidades tinham alta quilometragem e grande desgaste pela utilização.*

**Considerando a análise procedida pela Área Técnica, adoto o posicionamento externado na da Instrução Técnica Conclusiva 3260/2019-5 como razões de decidir, conforme transcrição abaixo:**

*Em termos contábeis, observando-se o antigo “princípio da prudência”, normalmente registram-se os ativos por valores menores (subavaliação) e os passivos por valores maiores.*

*A equipe de auditoria externou que poderia ter havido subavaliação, ou melhor, que a Comissão de Leilão teria sido pessimista em não fixar valores próximos ou idênticos àqueles apresentados na Tabela FIPE.*

*O valor total arrematado foi de R\$ 1.022.850,00, que equivale a aproximados 44,9% do somatório dos valores FIPE dos veículos (R\$ 2.278.949,00). Ainda que pelo senso comum, pode-se inferir que tal valor, dadas as condições adversas dos veículos (justificativas às fls. 474-475), se aproximou de um resultado favorável.*

*Os veículos separados para alienação (listados no Relatório de Baixas Patrimoniais – fls. 544-547), em sua grande maioria, foram incorporados ao patrimônio da CESAN entre os anos de 2004 e 2007. Sem entrar em detalhes quanto aos veículos e considerando-se a Tabela de Depreciação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), percebe-se que as taxas variam entre 20 e 25% ao ano.*

*Dessa forma, todo o conjunto já teria atingido o máximo valor de depreciação e, por conseguinte, em alguns casos, restaria, contabilmente, o seu valor residual. Por outro lado, e com base no Relatório de Baixas Patrimoniais, percebe-se que as baixas foram efetuadas por valores que, certamente, estão muito acima do valor de mercado.*

*Por conseguinte, salvo prova em contrário, infere-se que a CESAN não tenha promovido a contabilização gradual da perda por redução ao valor recuperável, ou seja, não atualizou estes ativos segundo o valor de mercado.*

*Então, com base nas considerações acima, sugere-se ao Relator que recomende aos gestores da CESAN que façam constar nos autos dos*

*futuros processos de alienação a metodologia e sua justificativa de fixação dos valores de mercado dos ativos.*

*E que recomende, também, que a CESAN promova a contabilização gradual do reconhecimento das perdas por redução ao valor recuperável de seus ativos, conforme preconiza a Lei 6.404/76.*

**Assim, considerando o opinamento técnico no sentido de acatar parcialmente as justificativas apresentadas, seguida de recomendação ao jurisdicionado, resta patente que a expedição dessa última supre a irregularidade, que resta sem qualquer sanção aos responsáveis.**

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER PARCIALMENTE** as justificativas apresentadas em relação aos subitens 2.1.1, 2.1.3 e 2.2.1, com a consequente expedição de recomendação, conforme item abaixo.

**1.2. ACOLHER** as justificativas apresentadas em relação ao subitem 2.1.2, afastando a irregularidade.

**1.3. RECOMENDAR à CESAN**, na pessoa do seu atual Diretor Presidente, as seguintes providências, com fulcro no art. 207, V do RITCEES:



**1.3.1** Que, com base nas especificidades dos objetos, elabore, além das coletas de preços de fornecedores, no que couber, pesquisas mais ampliadas em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços (SRP) e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

**1.3.2** Que faça constar, nos autos do processo de aquisição, nos casos de inclusões de especificações técnicas que transitem pela excepcionalidade às regras licitatórias, a motivação dessas necessidades, de forma a demonstrar total pertinência com o princípio do interesse público.

**1.3.3** Que faça constar nos autos dos futuros processos de alienação a metodologia e sua justificativa de fixação dos valores de mercado dos ativos e, ao mesmo tempo, que promovam a contabilização gradual do reconhecimento das perdas por redução ao valor recuperável de seus ativos, conforme preconiza a Lei 6.404/76.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**